

Parecer n.º 296/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 966/2019 que “Altera dispositivo da Lei n.º 6.076, de 08 de outubro de 1992, que dispõe sobre as atividades profissionais de despachante no estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/01/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 08/01/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 966/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, alterar dispositivo da Lei n.º 6.076, de 08 de outubro de 1992, que dispõe sobre as atividades profissionais de despachante no estado de Mato Grosso.

O autor em justificativa informa:

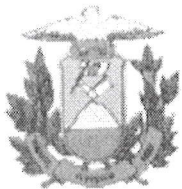
“Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim, modificar o art. 11, alínea “h”, da Lei n.º 6.076, de 08 de outubro de 1992, que Dispõe sobre as atividades profissionais de despachante no estado de Mato Grosso.

O objetivo de presente projeto é viabilizar maiores condições ao empresário que visa investir em atividades profissionais de Despachante no Departamento de Trânsito no estado de Mato Grosso – DETRAN/MT e demais órgãos da Secretaria de Justiça. Isso porque, o atual texto da Lei 6.076/1992, em seu artigo 11, alínea “h”, traz a seguinte redação:

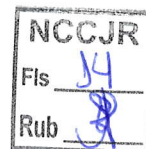
“Art. 11 É proibido aos Despachantes credenciados:

(...)

h) exercer suas atividades junto aos órgãos públicos, onde tenha em exercício cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal dispositivo acaba por inviabilizar o empresário que pretende montar um despachante e que, por eventualidade, tenha um parente de até 2º grau exercendo atividade em órgãos públicos, como professor, por exemplo.

A mudança proposta tem o objetivo de limitar tal impedimento tão somente aos cargos comissionados de tais órgãos, podendo o empresário interessado, dessa forma, exercer plenamente a atividade fim.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/12/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

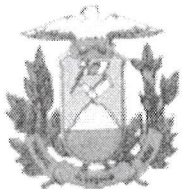
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O texto do projeto tem o objetivo de alterar dispositivo da Lei nº 6.076, de 08 de outubro de 1992, que dispõe sobre as atividades profissionais de despachante no estado de Mato Grosso, conforme demonstrativo abaixo:

Lei nº 6.076, de 08 de outubro de 1992	Projeto de Lei n.º 966/2019
Art. 11 É proibido aos Despachantes credenciados: (...) h) exercer suas atividades junto aos órgãos públicos, onde tenha em exercício cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau.	Art. 1º Fica modificado o art. 11, alínea “h”, da Lei nº 6.076, de 08 de outubro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11 (...) (...) h) exercer suas atividades junto aos órgãos públicos em cargos comissionados , onde tenha em exercício cônjuge ou parente seu consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau. (...)” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ocorre que, o presente projeto está redigido de forma equivocada, pois, de acordo com a justificativa e com o texto normativo em vigor a intenção é permitir que o despachante atue em órgãos onde tenha parentes servidores efetivos, continuando a vedação quando se tratar de servidores em cargos comissionados.

Porém, da leitura a proposição observa-se que ela veda o exercício aos Despachantes credenciados do exercício de suas atividades junto aos órgãos públicos **em cargos comissionados**, onde tenha em exercício cônjuge ou parente seu consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau, o que não condiz com a justificativa onde o Autor informa que “*O objetivo de presente projeto é viabilizar maiores condições ao empresário que visa investir em atividades profissionais de Despachante no Departamento de Trânsito no estado de Mato Grosso – DETRAN/MT e demais órgãos da Secretaria de Justiça.*”

Assim, em que pese à importância da matéria, nota-se que a redação da proposta padece de imprecisão, de clareza isso porque na justificativa o Autor informa que pretende viabilizar maiores condições de trabalho aos empresários que desejam investir na atividade de despachante, enquanto a redação da proposta veda o exercício de cargo comissionado dos mesmos, redação essa incompatível, até porque o despachante já não pode exercer cargo comissionado. Contrariando assim o art. 11, II, a, da LC 95/98, *in verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

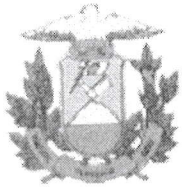
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Já a Lei Complementar 06/90 ressalva:

Art. 8º As definições legais, articuladas como propósito de conferir clareza e precisão às disposições normativas do ato legal, serão elaboradas de modo a: (grifo nosso).

Art. 17 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (grifo nosso).

Posto isso, diante da contradição e da ausência de clareza para a aplicação do projeto de lei, constata que o mesmo, padece de falta de técnica legislativa, a técnica legislativa constitui as normas e princípios, escritos e não-escritos, os quais, do ponto de vista constitucional e jurídico, regem o modo de escrever os textos legais, a bem da sua compreensão e aplicabilidade, essas normas encontram-se dispostas no âmbito Federal na Lei Complementar n.º 95/98 e no âmbito estadual na Lei 06/1990.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dentre outras diretrizes, determina que todas as proposições legislativas devem vir escoltadas por clareza, precisão, coerência, concisão e consistência, a fim de que ao adentrarem no mundo jurídico possam ser compreendidas de prontidão e não gerar incertezas na sua real aplicação.

Além disso, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa dispõe:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

IV – quando redigidas de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IX – quando não devidamente redigidas;

Sendo assim, há uma contradição entre o texto normativo e a sua justificativa, gerando conflito entre a finalidade almejada na justificativa e o proposto.

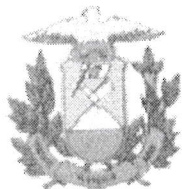
Logo, a presente proposição fere assim, as normas de técnica legislativa, portanto, a aprovação deste projeto de lei não trará ao mundo jurídico a inovação legislativa de que se espera, resultando na sua prejudicialidade.

É o parecer.

III – Voto do Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **ilegalidade e prejudicialidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 966/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

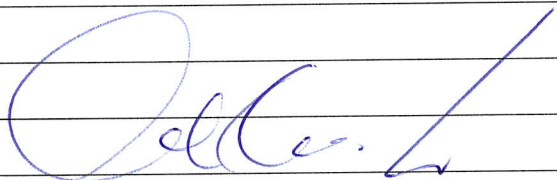
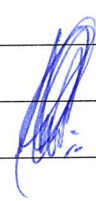
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

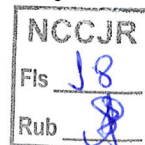


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 966/2019 – Parecer n.º 296/2021
Reunião da Comissão em <u>19 / 09 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a ilegalidade e prejudicialidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 966/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto De Lei Nº 966/2019		
Autor (a)	Deputado Oscar Bezerra		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	3

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende e lida pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer CONTRÁRIO em face da ilegalidade e prejudicialidade. Votou com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO em face da ilegalidade e prejudicialidade.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR